



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000966-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HARAMOTO COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34781 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000966-38.2025.8.26.0000

COMARCA : BIRIGUI

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA : HARAMOTO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS

MM. Juiz de 1.^a instância: Lucas Gajardoni Fernandes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Decisão que indeferiu o pedido da agravante no sentido de efetivar bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD, utilizando-se a ferramenta “Teimosinha”.

1. Pretensa reforma da decisão agravada, para que seja autorizada a penhora de ativos financeiros em favor da agravante. Acolhimento. Possibilidade de penhora 'on line', por meio do sistema SISBAJUD com repetição programada ('Teimosinha'). Execução que se realiza no interesse do credor, razão pela qual, devem ser proporcionados a ele meios concretos e eficazes a fim de garantir a recuperação do seu crédito. Utilização de ferramentas desenvolvidas e colocadas à disposição da parte pelo Conselho Nacional de Justiça, visando a preservação do princípio da efetividade da execução.

2. Consulta de faturamento da agravada que demonstra valor considerável, o que viabiliza a penhora de ativos financeiros em seu nome, tendo em vista que as demais tentativas de penhora resultaram negativas.

3. Decisão reformada. Recurso provido.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em confronto à r. decisão de **fl. 158 dos autos principais** proferida nos autos do executivo fiscal movido pelo ente agravante, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD, utilizando-se a ferramenta denominada “Teimosinha” por entender o julgador que a parte exequente não comprovou que houve alteração patrimonial do executado, de

modo a justificar a intervenção do Poder Judiciário. **Inconformada, insurge-se a agravante, por meio do presente recurso (fls. 01/07)** e sustenta que se trata de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para cobrança de crédito tributário regularmente inscrito na dívida ativa. Afirma que já ocorreram algumas tentativas de penhora de ativos financeiros, atendendo-se a pedidos fazendários, todavia sem nenhum resultado prático. Alega que, todavia a empresa encontra-se ativa e vem apresentando expressivo faturamento, não se justificando sua recalcitrância em saldar o débito, razão pela qual se faz necessária a tentativa de penhora de ativos financeiros, desta feita com repetição programada (SISBAJUD – TEIMOSINHA), de modo a garantir a execução, lembrando-se que ela deve se processar no interesse do credor. Aduz que está configurado o 'periculum in mora' e o dano irreparável aos cofres públicos, uma vez que a decisão agravada pode trazer grave lesão à economia pública estadual, eis que pode fomentar a dilapidação patrimonial e a protelação do pagamento do débito, além de ensejar a fluência do prazo prescricional, ocasionando a supressão da receita tributária e comprometendo a execução orçamentária estadual, justamente em período que o ente mais necessita de receitas para atender a população mais carente. Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada, para que seja deferida a penhora de ativos financeiros tal como requerida.

Recurso recebido e isento de preparo, tendo sido concedida a tutela de urgência pleiteada (**decisão de fls.19/21**). Não foi apresentada contraminuta recursal (**certidão de fl.30**), muito embora tenha sido a agravada intimada para tanto, conforme carta registrada, com aviso de recebimento (**fl.29**). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

2. Cuida-se de execução fiscal relativa a débitos de ICMS, no valor total de R\$59.380,68, ajuizada em 10.10.2016 representada pelas Certidões de Dívida Ativa descritas a **fls.02/55 dos autos principais**. Como já se delineou, a agravante não se conforma com a r. decisão que, nos autos do executivo fiscal que moveu em face da empresa **HARAMOTO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTO**, indeferiu o pedido formulado pela agravada de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, por entender o julgador que existem outras medidas passíveis de serem adotadas pelo credor, capazes de indicar a existência e patrimônio do devedor, viabilizando a constrição judicial de outros bens ou até mesmo indicando a viabilidade de adoção da penhora de numerário pelo sistema "Bacen Jud", tais como remessa das declarações de imposto de renda do devedor, consulta de veículos pelo "Renajud" e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Contudo, em que pese o entendimento externado na decisão agravada, o r. *decisum* monocrático comporta reforma, senão vejamos.

3. Não obstante o fato acerca da existência de outras medidas passíveis de serem adotadas pelo credor na busca de seu crédito, inexistente qualquer óbice à realização de penhora 'on line', pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "Teimosinha" que objetiva a satisfação do direito de crédito da Fazenda Pública, assim como desbloqueio da quantia penhorada, bem como a realização de novo bloqueio.

3.1. Ressalte-se que, no caso, busca a Fazenda-agravante a efetivação do crédito de ICMS declarado e não pago, representados pelas Certidões de Dívida Ativa descritas a **fls.02/55 dos autos principais**. Note-se, pelo andamento processual da ação executiva,

que foi deferida inicialmente a "penhora on line" (**decisão de fl.59 dos autos principais**) de ativos financeiros em nome da agravada, cujo bloqueio resultou negativo (**fls. 60/62 dos autos principais**). Posteriormente, sobreveio atualização do débito e novo pedido de penhora 'on line', bem como pesquisas e conversão em penhora de bens da executada nos sistemas ARISP e RENAJUD (**fls. 65/67 dos autos principais**), o que foi deferido por meio da decisão de **fl. 68 dos autos principais**. Realizadas as pesquisas solicitadas (**fls. 69/92**), sobreveio nova manifestação da agravante, indicando a atualização do débito e requerendo a penhora do veículo bloqueado (**fls. 94/96**), o que foi deferido por meio da decisão de **fl.101 dos autos principais**. Após a diligência retornar negativa, em virtude da não localização do bem (**certidão de fl.105 dos autos principais**), sobreveio nova atualização do débito e novo pedido de penhora de 10% do faturamento bruto mensal da empresa agravada (**fls.109/111 dos autos principais**) que, no período de 2016 a 2018 faturou em média R\$1.406.860,04 (**fl.114 dos autos principais**). Deferido o pedido de penhora sobre o faturamento à razão de 5% (cinco por cento) – **decisão de fl.115 dos autos principais**, sobreveio pedido da agravante no sentido de que o representante da agravada comprovasse nos autos os depósitos referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2020 (**fls. 126/127 dos autos principais**), o que foi deferido por meio da decisão de **fl.128 dos autos principais**. Após, sobreveio nova atualização do débito e novo pedido de penhora, pelo sistema 'on line', utilizando-se da ferramenta "Teimosinha", o que foi indeferido por meio da decisão agravada, o que ensejou a irresignação ora manifestada.

4. Nesse contexto, observa-se que foram realizadas várias tentativas de penhora e até de localização de bens em nome da empresa agravada, inclusive penhora de faturamento, cujos depósitos não foram comprovados nos autos, pois a agravada sequer se apresentou no feito a fim de rebater as assertivas do ente público/exequente. Por essa razão, se mostra viável e plenamente possível nova tentativa de penhora pelo sistema 'SISBAJUD', utilizando-se da ferramenta "Teimosinha", que realiza de forma reiterada e diária ordens de bloqueio. Note que o

referido sistema fora implementado pelo Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de expedir ordens de bloqueio de valores (SISBAJUD) em substituição do "BACENJUD", nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 041/2019 celebrado pelo Conselho Nacional de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil. Referido sistema auxilia a efetividade da execução, bem como sua condução, com vistas ao interesse do credor (artigo 139, VI, do CPC), sem ferir o princípio da menor onerosidade ao devedor, conforme previsto no artigo 805, do Código de Processo Civil. Por essa razão, pertinente se revela o deferimento da pesquisa reiterada na forma solicitada pela agravante, mesmo porque em funcionamento nesta Corte de Justiça desde o ano de 2021, nos termos do Comunicado CG nº 2889/2021:

"A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes das Unidades, Assistentes Judiciários e demais Servidores que:

1) Conforme informado no Comunicado CG nº 880/2020, o CNJ implementou o novo sistema Sisbajud, em substituição ao Bacenjud, para a expedição de ordens e bloqueio de valores.

2) Posteriormente, entrou em funcionamento a ferramenta denominada Teimosinha cujo objetivo é permitir que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento.

3) A ferramenta encontra-se em funcionamento e pode ser utilizada pelas Unidades do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4) O sistema leva em consideração o quanto efetivamente foi bloqueado. Caso não seja possível bloquear todo o valor de imediato, o sistema

repetirá a ordem até que ocorra uma das seguintes condições: o limite temporal de 30 dias seja atingido ou o bloqueio do montante total seja alcançado.

5) Durante os 30 dias da ordem judicial, as contas ficarão bloqueadas para evitar retiradas.

6) A cada bloqueio positivo realizado será transmitida uma resposta ao usuário.

7) Caso a ordem inicial não atinja o bloqueio integral dos valores, o sistema efetuará novas ordens automáticas, até alcançar a totalidade do montante ou até chegar ao fim do prazo (máximo de 30 dias).

8) É possível interromper o funcionamento da Teimosinha antes de findo o prazo de 30 dias, utilizando-se o menu "Teimosinha", depois consultando pelo processo ou protocolo e em seguida clicar em ações > detalhar, no canto superior esquerdo estará o botão de "Interromper Reiteração".

9) Ao optar pela utilização da Teimosinha, o valor devido será único, independentemente da quantidade de bloqueios realizados durante o período de 30 (trinta) dias".

5. A respeito do tema, também já posicionou esta C.Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu pesquisa e bloqueio de ativos financeiros na modalidade "teimosinha" do SISBAJUD - Recentes atualizações do sistema Sisbajud possibilitaram a reiteração automática das ordens de bloqueio (o que passou a ser conhecido no meio judiciário como "teimosinha"), de modo que a medida, consistente em ordens consecutivas de bloqueios, é plenamente possível -

Precedentes desta Colenda Câmara - Decisão reformada - Recurso provido (TJSP/Agravo de Instrumento nº 2023911-36.2025.8.26.0000 - Relator Desembargador: José Wagner de Oliveira Mellato Peixoto - 37ª Câmara de Direito Privado - Data do Julgamento: 06.02.2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - CDA nº 1.043.025.189. Bloqueio de valores via SisbaJud/Modalidade Teimosinha - Indeferimento de novo pedido de penhora via SisbaJud/Modalidade Teimosinha, com o uso do CNPJ base da devedora, sob o fundamento de que já houve pesquisa de valores recentemente - REFORMA DO DECISUM Possibilidade de reiteração de ordem de bloqueio de bens, especialmente incidente sobre dinheiro que ostenta preferência sobre qualquer outro bem Princípio da efetividade da execução Legalidade da utilização do SISBAJUD/teimosinha, que se constitui em relevante instrumento disponibilizado pelo CNJ para efetividade e celeridade à satisfação do crédito pela Fazenda Estadual Admissibilidade da utilização do CNPJ base da devedora em razão da unidade patrimonial entre matriz e filiais TEMA 614/STJ - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara Decisão reformada Recurso provido (TJSP/Agravo de Instrumento nº 3003079-96.2024.8.26.0000 - Relator Desembargador: Rebouças de Carvalho - 9ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 09.05.2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD na modalidade "teimosinha" Liminar deferida Novo bloqueio sem pedido do exequente Ferramenta que permite o bloqueio de ativos financeiros do devedor continuamente até a satisfação integral do débito executado Inexistência de óbice no deferimento da medida Execução que se presta aos interesses do credor (artigo 797, do CPC) Medida que obedece, ainda, a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, I, do CPC Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP/Agravo de Instrumento nº 2334655-85.2023.8.26.0000 - Relatora Desembargadora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho - 23ª Câmara de Direito Privado - Data do Julgamento: 20.03.2024)

"Agravado de Instrumento - Execução fiscal Decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da agravante na modalidade "Teimosinha" - Empresa em recuperação judicial - O artigo 6º da Lei nº 11.101/05, nos termos da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20, estabelece a competência do Juízo da Recuperação Judicial apenas para a substituição, mediante cooperação jurisdicional, dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial - Não há óbice para que, nas execuções de empresas executadas em recuperação judicial, seja determinada a penhora de bens e valores dessas empresas pelo Juízo da Execução - Possibilidade da constrição discutida No mais, a reiteração automática da penhora online dos ativos financeiros do executado ajuda no aumento da efetividade do cumprimento de sentença, bem como em sua condução com vistas ao interesse do credor (art. 139, VI, do CPC), sem ferir o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 805, do CPC. DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP/Agravado de Instrumento nº 2200221-62.2023.8.26.0000; Des. Antonio Celso Faria - 8ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 14.09.2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Recurso tirado contra decisão que determinou a constrição de ativos financeiros pertencentes à executada via SISBAJUD, na modalidade 'teimosinha', até o limite do débito Possibilidade de realização de penhora online dos ativos financeiros com a utilização da ferramenta 'teimosinha' Recuperação judicial que não obsta a constrição. Precedentes. R. Decisão mantida. Recurso improvido (TJSP/Agravado de Instrumento nº 2022274-55.2022.8.26.0000 - Relator Desembargador: Carlos Eduardo Pachi - 9ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 14.03.2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pretensão à reforma de

decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens via Sisbajud, na modalidade "teimosinha". Cabimento. Pesquisas reiteradas de ativos financeiros que se revela útil e necessária à satisfação do crédito perseguido. Possibilidade da utilização da ferramenta desenvolvida e disponibilizada pelo CNJ visando conferir celeridade e efetividade à execução. Buscas anteriores por bens e ativos financeiros infrutíferas que autorizam a adoção da repetição programada. Limitação temporal de trintas dias que se revela ideal. Precedentes. Intervalo entre o pleito atual e a última pesquisa suficiente para a reiteração da medida. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP/Agravo de Instrumento nº 3004554-58.2022.8.26.0000 – Relator Desembargador: Djalma Lofrano Filho– 13ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 09.08.2022).

6. Diante desse cenário, observa-se que o pedido formulado pelo ente agravante não extrapola os limites na satisfação de seu crédito, pois foram utilizados, até então, todas as medidas disponíveis, sem sucesso, não havendo motivos para obstar a pleiteada 'penhora' na forma como solicitada, não se apresentando, portanto, como prática nociva ao bom andamento dos trabalhos, sendo comumente utilizada e aprovada, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça.

7. **Em suma**, de tudo quanto aqui exteriorizado, outra conclusão não há senão a de que merecedora de reforma a r. decisão agravada de forma a deferir a penhora de ativos financeiros em nome da executada/agravada.

8. **Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator